

Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:593

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação do aviso de 2.ª classe *Gonçalves Zarco*, na sua viagem para Lisboa, seja igual à do aviso de 2.ª classe *Gonçalo Velho*, aprovada pela portaria n.º 7:535, de 27 de Fevereiro do corrente ano.

Ministério da Marinha, 3 de Junho de 1933.—O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 22:623

O decreto n.º 22:481, de 26 de Abril de 1933, tem por fim essencial obrigar as empresas de navegação a fretes que não representem prejuízo para a sua exploração. Prescreve por isso meios para se alcançar uniformidade de tarifas, só admitindo excepções nos casos de fretamentos completos, decididos por efeito da concorrência nos mercados internacionais de fretes, ou nos de contratos especiais, e mesmo assim, para estes últimos, sob a condição de os contratos não ocasionarem pela sua execução viagens deficitárias nem embaraços aos exportadores.

Nesta ordem de ideas, determina o artigo 12.º do decreto n.º 22:481 que os contratos vigentes à data do decreto tenham o visto da Direcção da Marinha Mercante e que os futuros só adquiram validade jurídica depois de aprovados pelos conselhos de tarifas respectivos e pela mesma Direcção.

Nota-se porém na prática haver transportes de mercadorias que têm sido feitos apenas por uma empresa de navegação, sem a concorrência das restantes que constituem qualquer dos conselhos de tarifas. Para tais transportes, ainda que realizados em regime contratual com os carregadores, não se justifica discussão das cláusulas dos contratos pelos restantes armadores, bastando que a Direcção da Marinha Mercante sobre eles exerça a fiscalização de frete mínimo compatível com a exploração e de frete máximo que não perturbe ou dificulte a economia nacional.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É substituído o artigo 12.º do decreto n.º 22:481, de 26 de Abril de 1933, como segue:

Artigo 12.º Os actuais contratos ou acordos sobre fretes e passagens devem ser submetidos ao visto da Direcção da Marinha Mercante. Futuros compromissos do mesmo género só poderão ser tomados e só terão validade jurídica sob prévia aprovação da Direcção da Marinha Mercante.

§ 1.º Os contratos ou acordos sem prazo determinado caducarão no dia 30 de Junho de 1933.

§ 2.º A prorrogação ou renovação dos actuais contratos ou acordos depende de aprovação pela Direcção da Marinha Mercante.

§ 3.º Quando os contratos se refiram a transportes que interessem a mais de uma empresa de navegação, a Direcção da Marinha Mercante só formulará o seu despacho — para a prorrogação ou renovação e para futuros contratos ou acordos — em processo de onde conste informação do conselho de tarifas respectivo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Sr. Ministro da Marinha, por seu despacho de 29 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 29% da epígrafe «Polícia marítima de Lisboa» para a epígrafe «Departamento Marítimo do Centro e Capitania do porto de Setúbal», inscritos no capítulo 6.º, artigo 90.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 31 de Maio de 1933.—O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei [n.º] 22:624

Tornando-se necessário reforçar diversas dotações do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico são reforçadas com as quantias abaixo indicadas as seguintes dotações:

Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro:

Artigo 7.º — Despesas de higiene, saúde e conforto	3.000\$00
Artigo 5.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material	7.000\$00

Capítulo 2.º — Secretaria Geral do Ministério e serviços de obras públicas:

Artigo 18.º — Encargos de sindicâncias e despesas com tribunais arbitrais	14.500\$00
	<u>24.500\$00</u>